

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2000,
que “Isenta os doadores de sangue do pagamento
de taxa de inscrição em concursos públicos”.

Relator: Senador RIBAMAR FIQUENE
Relator “Ad Hoc”: Senador **RICARDO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, vem à consideração desta Comissão de Assuntos Sociais o anexo Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2000, de autoria do nobre Senador LÚCIO ALCÂNTARA, que isenta os doadores de sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos

Trata-se de iniciativa meritória, que tem como paradigma várias leis que também incentivam e protegem as pessoas que se dignam em colaborar com a saúde do próximo, como, por exemplo, o estabelecido pelo art. 473, inciso IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), pelo art. 97, inciso I, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Federais), e pela Lei nº 1.075, de 27 de março de 2950.

A necessidade de ampliação dos estoques dos hemocentros está amplamente justificada nas considerações a propósito feitas pelo eminente Autor, como nestas passagens:

Uma vez equacionado o problema da comercialização do sangue e regulamentados tecnicamente os processos de coleta, processamento e transfusão de sangue, em decorrência de dispositivo constitucional e de legislação ordinária, persiste, para a maioria dos hemocentros e bancos de sangue, o fantasma da insuficiência de estoques.

Apenas 0,7% da população brasileira é doadora, um índice três vezes inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde. O egoísmo dos segmentos economicamente mais favorecidos, normalmente em melhores

condições para doar sangue, é exemplar: a maior parte dos doadores brasileiros está concentrada nas classes C e D.

Explicam os especialistas na matéria que esse quadro decorre provavelmente de um problema cultural, e do fato de o Brasil nunca ter passado por guerras e grandes catástrofes, como os países europeus, onde a população doa sangue regularmente, numa proporção acima de 6%, como é o caso dos países do norte europeu.

II – ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de iniciativa que bem revela as inúmeras qualidades que exornam a personalidade do digno Representante Cearense, destacando-se, exemplificativamente, as de médico renomado e de político exemplar. Sua preocupação com a solução dos problemas nacionais, notadamente os da área social, é constante, assinalada pela rica biografia que ostenta, como também por sua notável atuação no Parlamento Brasileiro.

Conquanto se trate de Projeto que só merece encômios pelo seu conteúdo, carece, no entanto, de um pequeno reparo quanto à forma: é que o seu apresentante pretende uma lei nacional e não uma lei federal. Em assim sendo, temos que convir que a Proposição deve ter como fundamento de validade não só o disposto § 4º do art. 199, como, igualmente, o que prevê o inciso XII do art. 24 da *Lex Mater*, que, aliás, constituem os fundamentos de validade da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a chamada Lei Geral da Saúde no Brasil.

Existindo já um texto normativo regulamentando a matéria, determina a Lei Complementar nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, que regula o processo de elaboração das leis, que, na hipótese, deve ser alterada a lei em vigor. Por isso é que, assim, não deve prosperar um projeto autônomo, como o de que aqui se cogita, fato que nos obriga a apresentar emenda sanatória da pequena falha.

III – PARECER

Em face do acima exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2000, com a seguinte Emenda:

EMENDA N° 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘6-A. Os doadores voluntários de sangue coletado por banco de sangue mantido pelo Poder Público ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo de três meses contados da data da emissão do respectivo atestado.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* será concedido desde que a doação voluntária seja devidamente comprovada por atestado oficial fornecido pelo banco de sangue.

§ 2º O atestado da doação será retido pelo responsável pelos procedimentos de inscrição, não podendo ser utilizado como comprovação de doação para mais de uma inscrição’.”

Sala da Comissão, 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

SENADOR OSMAR DIAS, Presidente

SENADOR RICARDO SANTOS, Relator “Ad Hoc”